



# **PROJETO DE LEI N.º 2.141-C, DE 2011**

(Do Senado Federal)

PLS nº 324/2010 Ofício nº 1.524/2011 - SF

Altera o art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para fixar o valor da contribuição sindical anual dos agentes e trabalhadores autônomos e dos profissionais liberais e para dispor sobre a sua atualização; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do de nº 1.491/11, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 1.491/11, apensado, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda, e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. MAURO PEREIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do de nº 1.491/11, apensado, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemendas, da Emenda nº 1/2013 e da Subemenda da Comissão de Finanças e Tributação, com subemenda; e pela inconstitucionalidade deste (relator: DEP. ELMAR NASCIMENTO).

## **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD). APENSE-SE A ESTE O PL 1.491/2011.

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

#### SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Projeto apensado: 1491/11
- III Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - Parecer do relator
  - Substitutivo oferecido pelo relator
  - Parecer da Comissão
  - Substitutivo adotado pela Comissão
- IV Na Comissão de Finanças e Tributação:
  - Emenda apresentada
  - Parecer do relator
  - Subemenda oferecida pelo relator
  - Parecer da Comissão
  - Subemenda adotada pela Comissão
- V Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
  - Parecer do relator
  - Subemendas oferecidas pelo relator (3)
  - Parecer da Comissão
  - Subemendas adotadas pela Comissão (3)
  - Voto em separado

### O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1**° O inciso II do art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1° de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 580.	 	 

II – para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, em importância a ser fixada pela assembleia geral

do sindicato que os represente, respeitado o valor máximo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) anuais, que será atualizada, anualmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou, na hipótese de sua extinção, pelo índice que o suceder.

....."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de agosto de 2011.

Senador José Sarney Presidente do Senado Federal

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

#### DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

#### **DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

# CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

(Vide art. 8º da Constituição Federal de 1988)

#### CAPÍTULO III

## DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

(Capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

#### Seção I

## Da Fixação e do Recolhimento da Contribuição Sindical

(Expressão "imposto sindical" alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967)

.....

- Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)
- I na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976*)
- II para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do maior valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.047, de 1/12/1982*)
- III para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva:

CLASSE DE CAPITAL	ALÍQUOTA
1 - até 150 vezes o maior valor-de- referência	0,8%
2 - acima de 150 até 1.500 vezes o maior valor-	0,2%
de-referência	
3 - acima de 1.500 até 150.000 vezes o	0,1%
maior valor-de-referência	
4 - acima de 150.000 até 800.000 vezes o	0,02%
maior valor-de-referência	

#### (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.047, de 1/12/1982)

- § 1º A contribuição sindical prevista na tabela constante do item III deste artigo corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.140, de 21/9/1962 e com nova redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)
- § 2º Para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva inserta no item III deste artigo, considerar-se-á o valor de referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à data de competência da contribuição, arredondando-se para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.140, de 21/9/1962 e com nova redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)
- § 3º É fixado em 60% (sessenta por cento) do maior valor-de-referência, a que alude o parágrafo anterior, a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social da firma ou empresa, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital equivalente a 800.000 (oitocentas mil) vezes o maior valor-de-referência para efeito do cálculo da contribuição máxima, respeitada a tabela progressiva constante do item III. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.140, de 21/9/1962) e com nova redação dada pela Lei nº 7.047, de 1/12/1982)

- § 4° Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em firma ou empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a tabela progressiva a que se refere o item III. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 6.386, de 9/12/1976)
- § 5° As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social, considerarão como capital, para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva constante do item III deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Delegacia Regional do Trabalho, observados os limites estabelecidos no §3° deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 6.386, de 9/12/1976)
- § 6° Excluem-se da regra do § 5° as entidades ou instituições que comprovarem, através de requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 6.386, de 9/12/1976)
- Art. 581. Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme a localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.
- § 1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.
- § 2° Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)

# **PROJETO DE LEI N.º 1.491, DE 2011**

(Do Sr. Laercio Oliveira)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) a fim de atualizar a base da cálculo da contribuição sindical patronal.

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 2141/2011

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei tem por escopo alterar o texto legal a fim de atualizar a base de cálculo da contribuição sindical patronal.

**Art. 2º** O art. 580, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 580 A contribuição sindical será recolhida de uma só vez, anualmente, e consistirá:

- I Na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração;
- II Para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a R\$ 70,76 (setenta reais e setenta e seis centavos);
- III Para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social, registrado nas respectivas Juntas Comerciais, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva:

Classes de Capital	Alíquota
Até R\$ 35.383,50	0,8%
De R\$ 35.383,51 a R\$ 353.835,00	0,2%
De R\$ 353.835,01 a R\$ 35.383.500,00	0,1%
De R\$ 35.383.500,01 a R\$ 188.712.000,00	0,02%

- § 1º A contribuição sindical prevista na tabela do inciso III corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites.
- § 2º É fixada em R\$ 141,53 (cento e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos) a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital equivalente a R\$ 188.712.000,00 (cento e oitenta e oito milhões setecentos e doze mil reais) para efeito do cálculo da contribuição máxima, respeitada a tabela constante do inciso III.
- § 3º As microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei complementar, são obrigadas ao recolhimento da contribuição sindical mínima prevista no § 2º.
- § 4º Os valores previstos neste artigo serão reajustados, em janeiro de cada ano, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do ano anterior.
- § 5º Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a tabela progressiva do inciso III.
- § 6º As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social considerarão como capital, para efeito do cálculo que trata a tabela progressiva constante do inciso III, o valor resultante da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o movimento econômico

registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Superintendência Regional do Trabalho, obedecidos os limites estabelecidos no § 2º deste artigo.

§	7º	Excluem-	-se	da	regra	do	§	6º	as	enti	dades	ou	insti <sup>.</sup>	tuições	qυ	ıe
СО	mpi	ovarem,	em	re	querim	ent	О	dirig	ido	ao	Minist	ério	do	Traball	10	e
Er	npre	go, que n	ıão e	exer	cem at	ivida	de	e eco	nôn	nica (	com fin	s luc	rativ	os.		

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

O Maior Valor de Referência (MVR), previsto atualmente na CLT como base de cálculo da contribuição sindical patronal, foi extinto pela Lei nº 8.177/91 (art. 3º, III) – que estabeleceu regras para a indexação da economia – e, posteriormente, convertido em valor fixo (Cr\$) pela Lei nº 8.178/91 (art. 21, II).

Após, a Lei nº 8.383/91 instituiu a Unidade Fiscal de Referência (UFIR) como parâmetro de atualização monetária de tributos e determinou a utilização do valor de Cr\$ 126,8621 como divisor para o seu cálculo mensal.

Todavia, a UFIR foi extinta pelo § 3º, do art. 29, da Medida Provisória nº 2.095/76, cujo texto, após sucessivas reedições, foi convertido na Lei nº 10.522/02.

Assim, desde junho de 2002 (data da extinção da UFIR) foi criado um lapso legal de forma a não se cogitar mais a atualização dos valores que servem de base de cálculo da contribuição patronal.

Logo, tendo em vista o fato de que a Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da liberdade sindical, conforme o disposto em seu art. 8º, e contempla expressamente a contribuição sindical como receita imprescindível à concretização desse direito, de acordo com o inciso IV.

Inegável, desse modo, que o congelamento, a partir do ano de 2000, dos valores que servem de base de cálculo do referido tributo afeta consideravelmente a necessária autonomia de gestão financeira dos sindicatos, federações e confederações patronais.

Note-se que, por conta dos rejustes salariais concedidos nas datas-base das categorias profissionais – ou, em última hipótese, devido ao rejuste anual do salário mínimo – as entidades sindicais de trabalhadores teem garantida a atualização da base de cálculo da contribuição sindical profissional, correspondente à remuneração de um dia de trabalho (art. 580, inciso I, da CLT).

Tal situação fomenta a discriminação entre as entidades que participam da mesma relação coletiva de trabalho, prejudicando as entidades patronais, tão importantes e necessárias quanto às dos trabalhadores e igualmente reconhecidas pela Constituição Federal.

Por fim, acrescentamos a obrigatoriedade das microempresas e empresas de pequeno porte procederem ao recolhimento da contribuição sindical patronal mínima, uma vez que, a par do tratamento diferenciado previsto às referidas na Carta Magna (art. 170, IX c/c art. 179), as disposições constitucionais sobre os Direitos Sociais consagram a liberdade sindical, contemplando expressamente receitas imprescindíveis à realização desse direito.

Têm-se, assim, dois princípios constitucionais – proteção às micro e pequenas empresas e liberdade sindical – que precisam ser ponderados da seguinte forma:

■ as micro e pequenas empresas estão isentas de pagamento das contribuições instituídas pela União (art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 123/06), excetuando-se a contribuição sindical patronal mínima, cujo pagamento tem por objetivo a efetivação do direito constitucional à liberdade sindical.

Desse modo, por considerarmos necessária a atualização monetária da base de cálculo da contribuição sindical, a fim de se evitar prejuízos à fundamental liberdade de administração conferida às entidades sindicais (art. 8º, da CF/88), é que pedimos aos nobres pares o apoio necessário à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2011.

#### Laercio Oliveira

Deputado Federal – PR/SE

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

- II é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;
- III ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
- IV a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;
  - V ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;
- VI é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;
- VII o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;
- VIII é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

- Art. 9° É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.
- § 1° A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.
  - § 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

.....

## TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

## CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

- Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
  - I soberania nacional;
  - II propriedade privada;
  - III função social da propriedade;
  - IV livre concorrência;
  - V defesa do consumidor:
- VI defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)
  - VII redução das desigualdades regionais e sociais;
  - VIII busca do pleno emprego;
- IX tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995) Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico. DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, **DECRETA:** TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL ..... CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (Capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967) Seção I Da Fixação e do Recolhimento da Contribuição Sindical (Expressão "imposto sindical" alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967)

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)

I – na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976*)

II - para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do maior valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.047, de 1/12/1982*)

III - para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva:

CLASSE DE CAPITAL	ALÍQUOTA
1 - até 150 vezes o maior valor-de- referência	0,8%
2 - acima de 150 até 1.500 vezes o maior valor-	0,2%
de-referência	
3 - acima de 1.500 até 150.000 vezes o	0,1%
maior valor-de-referência	
4 - acima de 150.000 até 800.000 vezes o	0,02%
maior valor-de-referência	

#### (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.047, de 1/12/1982)

- § 1º A contribuição sindical prevista na tabela constante do item III deste artigo corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.140, de 21/9/1962 e com nova redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976*)
- § 2º Para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva inserta no item III deste artigo, considerar-se-á o valor de referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à data de competência da contribuição, arredondando-se para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.140, de 21/9/1962 e com nova redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)
- § 3º É fixado em 60% (sessenta por cento) do maior valor-de-referência, a que alude o parágrafo anterior, a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social da firma ou empresa, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital equivalente a 800.000 (oitocentas mil) vezes o maior valor-de-referência para efeito do cálculo da contribuição máxima, respeitada a tabela progressiva constante do item III. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.140, de 21/9/1962) e com nova redação dada pela Lei nº 7.047, de 1/12/1982)
- § 4° Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em firma ou empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a tabela progressiva a que se refere o item III. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 6.386, de 9/12/1976)
- § 5° As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social, considerarão como capital, para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva constante do item III deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Delegacia Regional do Trabalho, observados os limites estabelecidos no §3° deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976*)
- § 6° Excluem-se da regra do § 5° as entidades ou instituições que comprovarem, através de requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976*)
- Art. 581. Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida

comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme a localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.

- § 1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.
- § 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)

.....

## **LEI Nº 8.177 DE 1 DE MARÇO DE 1991**

Estabelece Regras para a Desindexação da Economia, e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

- Art. 1º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial TR, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.
  - § 1° (Revogado pela Lei n° 8.660, de 28/5/1993)
- § 2º As instituições que venham a ser utilizadas como bancos de referência, dentre elas, necessariamente, as dez maiores do país, classificadas pelo volume de depósitos a prazo fixo, estão obrigadas a fornecer as informações de que trata este artigo, segundo normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, sujeitando-se a instituição e seus administradores, no caso de infração às referidas normas, às penas estabelecidas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.
- § 3º Enquanto não aprovada a metodologia de cálculo de que trata este artigo, o Banco Central do Brasil fixará a TR.
- Art. 2º O Banco Central do Brasil divulgará, para cada dia útil, a Taxa Referencial Diária TRD, correspondendo seu valor diário à distribuição pro rata dia da TR fixada para o mês corrente. (Vide art. 2º da Lei nº 8.660, de 28/5/1993)
- § 1º Enquanto não divulgada a TR relativa ao mês corrente, o valor da TRD será fixado pelo Banco Central do Brasil com base em estimativa daquela taxa.
- § 2º Divulgada a TR, a fixação da TRD nos dias úteis restantes do mês deve ser realizada de forma tal que a TRD acumulada entre o 1º dia útil do mês e o 1º dia útil do mês subseqüente seja igual à TR do mês corrente.
  - Art. 3° Ficam extintos a partir de 1° de fevereiro de 1991:
  - I o BTN Fiscal instituído pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

- II O Bônus do Tesouro Nacional BTN de que trata o art. 5° da Lei n° 7.777, de 19 de julho de 1989, assegurada a liquidação dos títulos em circulação nos seus respectivos vencimentos;
- III o Maior Valor de Referência MVR e as demais unidades de conta assemelhadas que são atualizadas, direta ou indiretamente, por índice de preços.

Parágrafo único. O Valor do BTN e do BTN Fiscal destinado à conversão para cruzeiros dos contratos existentes na data de publicação da Medida Provisória que deu origem a esta Lei, assim como para efeitos fiscais, é de Cr\$ 126,8621.

Art. 4º A partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta Lei, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística deixará de calcular o Índice de Reajustes de Valores Fiscais - IRVF e o Índice da Cesta Básica - ICB, mantido o cálculo do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

## **LEI Nº 8.178, DE 1º DE MARÇO DE 1991**

Estabelece regras sobre preços e salários e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

2.266,17

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 21. Os valores constantes na legislação em vigor expressos ou referenciados: I - ao BTN ou BTN Fiscal, são convertidos pelo valor de Cr\$126,8621; II - ao MVR, são convertidos pelos valores fixados na tabela abaixo:

Valores Regiões e Sub-Regiões (Tais como definidas pelo (Cr\$) Decreto nº 75.679, de 29 de abril de 1975)
1.599,75 4<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup>, 6<sup>a</sup>, 7<sup>a</sup>, 8<sup>a</sup>, 9<sup>a</sup> - 2<sup>a</sup> sub-região, 10<sup>a</sup>, 11<sup>a</sup>, 12<sup>a</sup> - 2<sup>a</sup> sub-região
1.772,35 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 9<sup>a</sup> - 1<sup>a</sup> sub-região, 12<sup>a</sup> - 1<sup>a</sup> sub-região, 20<sup>a</sup>, 21<sup>a</sup>
1.930,76 14<sup>a</sup>, 17<sup>a</sup> - 2<sup>a</sup> sub-região, 18<sup>a</sup> - 2<sup>a</sup> sub-região
2.107,02 17<sup>a</sup> - 1<sup>a</sup> sub-região, 18<sup>a</sup> - 1<sup>a</sup> sub-região, 19<sup>a</sup>

III - aos índices de que trata o art. 4° da Lei n° 8.178, de 1° de março de 1991, são atualizados, de acordo com a variação correspondente ao mês de janeiro de 1991.

 $13^{a}$ ,  $15^{a}$ ,  $16^{a}$ ,  $22^{a}$ 

Art. 22. Nas operações realizadas no mercado de capitais é admitida a utilização da TR e da TRD como base para a remuneração dos respectivos contratos somente quando não tenham prazo ou período de repactuação inferior a noventa dias.

#### **LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991**

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda, e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DA UNIDADE DE REFERÊNCIA - UFIR

- Art. 1º Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza. (Vide art. 36 da Lei nº 9.069, de 29/6/1995) (Vide art. 75 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996)
- § 1º O disposto neste capítulo aplica-se a tributos e contribuições sociais, inclusive previdenciárias, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas.
- § 2º É vedada a utilização da UFIR em negócio jurídico como referencial de correção monetária do preço de bens ou serviços e de salários, aluguéis ou *royalties*.
- Art. 2º A expressão monetária da UFIR mensal será fixa em cada mês-calendário; e da UFIR diária ficará sujeita à variação em cada dia e a do primeiro dia do mês será igual à da UFIR do mesmo mês. (Vide art. 43 da Lei nº 9.069, de 29/6/1995) (Vide art. 1º da Lei nº 8.981, de 20/1/1995)
- § 1º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por intermédio do Departamento da Receita Federal, divulgará a expressão monetária da UFIR mensal;
- a) até o dia 1° de janeiro de 1992, para esse mês, mediante a aplicação, sobre Cr\$ 126,8621, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC acumulado desde fevereiro até novembro de 1991, e do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado IPCA de dezembro de 1991, apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística I BGE;
- b) até o primeiro dia de cada mês, a partir de  $1^{\circ}$  de fevereiro de 1992, com base no IPCA.
- § 2º O IPCA, a que se refere o parágrafo anterior, será constituído por série especial cuja apuração compreenderá o período entre o dia 16 do mês anterior e o dia 15 do mês de referência.
- § 3º Interrompida a apuração ou divulgação da série especial do IPCA, a expressão monetária da UFIR será estabelecida com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.
- § 4º No caso do parágrafo anterior, o Departamento da Receita Federal divulgará a metodologia adotada para a determinação da expressão monetária da UFIR.
  - § 5° (Revogado pela Lei nº 9.096, de 29/6/1995)
- § 6° A expressão monetária do Fator de Atualização Patrimonial FAP, instituído em decorrência da Lei n° 8.200, de 28 de junho de 1991, será igual, no mês de dezembro de 1991, à expressão monetária da UFIR apurada conforme a alínea *a* do § 1° deste artigo.
- § 7° A expressão monetária do coeficiente utilizado na apuração do ganho de capital, de que trata a Lei n° 8.218, de 29 de agosto de 1991, corresponderá, a partir de janeiro de 1992, à expressão monetária da UFIR mensal.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.095-76, DE 13 DE JUNHO DE 2001 (Revogada pela Medida Provisória nº 2.176-77, de 28 de Junho de 2001)
Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.  § 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em Reais.  § 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.  § 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de
Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.176-77, DE 28 DE JUNHO DE 2001
Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
Art. 1º O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN) passa a ser regulado por esta Medida Provisória.

Art. 39. Ficam revogados o art. 11 do Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, e alterações posteriores; o art. 10 do Decreto-Lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983; o art. 11 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983; o art. 11 do Decreto-Lei nº 2.163, de 1984, os arts. 91, 93 e 94 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.095-76, de 13 de junho de 2001.

Brasília, 28 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Pedro Malan Martus Tavares

## LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) passa a ser regulado por esta Lei.
  - Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:
- I sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;
- II estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações:
- a) cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas CPF; (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)
  - b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes CGC.
- § 1º Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadin, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.
- § 2º A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.
- § 3º Tratando-se de comunicação expedida por via postal ou telegráfica, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.
- § 4º A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral Federal, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá ao disposto no § 2º deste artigo. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)
- § 5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa.

- § 6º Na impossibilidade de a baixa ser efetuada no prazo indicado no § 5º, o órgão ou a entidade credora fornecerá a certidão de regularidade do débito, caso não haja outros pendentes de regularização.
- § 7º A inclusão no Cadin sem a expedição da comunicação ou da notificação de que tratam os §§ 2º e 4º, ou a não exclusão, nas condições e no prazo previstos no § 5º, sujeitará o responsável às penalidades cominadas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos referentes a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários.

.....

## LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis n°s 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, da Lei n° 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar n° 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis n°s 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

## CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

## Seção I Da Instituição e Abrangência

.....

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

- I Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ;
- II Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
  - III Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL;
- IV Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- V Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

- VI Contribuição Patronal Previdenciária CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009*)
- VII Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS:
  - VIII Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS.
- § 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:
- I Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários IOF;
  - II Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros II;
- III Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados IE;
- IV Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, produzindo efeitos desde 1/7/2007*)
- V Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;
- VI Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;
- VII Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira CPMF;
  - VIII Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS;
  - IX Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;
- X Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;
- XI Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;
- XII Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;
  - XIII ICMS devido:
  - a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;
- b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;
- c) na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;
  - d) por ocasião do desembaraço aduaneiro;
- e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal;
  - f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;
- g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal: ("Caput" da alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)
- 1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar; (<u>Item acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008</u>)

- 2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor; (*Item acrescido pela Lei Complementar nº* 128, de 19/12/2008)
- h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)

XIV - ISS devido:

- a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;
- b) na importação de serviços;
- XV demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores.
- § 2º Observada a legislação aplicável, a incidência do imposto de renda na fonte, na hipótese do inciso V do § 1º deste artigo, será definitiva.
- § 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

§ 4° (VETADO).

- § 5° A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que tratam as alíneas g e h do inciso XIII do § 1° deste artigo será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008*)
- § 6° O Comitê Gestor do Simples Nacional: <u>("Caput" do parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)</u>
- I disciplinará a forma e as condições em que será atribuída à microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional a qualidade de substituta tributária; e (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº* 128, de 19/12/2008)
- II poderá disciplinar a forma e as condições em que será estabelecido o regime de antecipação do ICMS previsto na alínea g do inciso XIII do § 1º deste artigo. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)
- Art. 14. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.
- § 1º A isenção de que trata o *caput* deste artigo fica limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta mensal, no caso de antecipação de fonte, ou da receita bruta total anual, tratando-se de declaração de ajuste, subtraído do valor devido na forma do Simples Nacional no período.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de a pessoa jurídic manter escrituração contábil e evidenciar lucro superior àquele limite.

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame altera o inciso II do art. 580 da CLT para fixar em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a contribuição sindical devida por agentes ou trabalhadores autônomos e por profissionais liberais. Nos termos da proposta, esse valor deverá ser atualizado, anualmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou, na hipótese de sua extinção, pelo índice que o suceder.

Conforme a justificação do Senador Gerson Camata, autor da matéria no Senado Federal, a proposta adveio de solicitação da CNPL — Confederação Nacional das Profissões Liberais, juntamente com inúmeros sindicatos e federações representativos de inúmeras categorias de profissionais liberais de nosso País (...) O diploma legal hoje considerado vigente fixa os valores em parâmetros ligados ao MVR (maior valor-de-referência), valor extinto em 1991, o que dificulta sua aplicabilidade surgindo a necessidade de atualização do arcabouço legal existente. Conclui o Senador Gerson Camata informando que a medida não trará qualquer impacto no orçamento governamental, uma vez que os recursos dos sindicatos são considerados receitas próprias.

Foi apensado à proposição principal o **Projeto de Lei nº 1.491**, **de 2011**, de autoria do Deputado Laercio Oliveira. Embora, de acordo com a ementa, a proposta seja alterar *a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) a fim de atualizar a base de cálculo da contribuição sindical patronal*, o escopo do projeto apensado é maior, pois se dá nova redação a todo o art. 580 da CLT, dispondo-se não apenas sobre a contribuição sindical patronal, mas também sobre aquela devida por agentes ou trabalhadores autônomos e por profissionais liberais. Os valores propostos, em cada hipótese, são os seguintes:

- para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais: R\$ 70,76 (setenta reais e setenta e seis centavos);

- para os empregadores: um percentual sobre o capital social da empresa, fixando-se, porém, em R\$ 141,53 (cento e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos) a contribuição mínima, e em R\$ 188.712.000,00 (cento e oitenta e oito milhões setecentos e doze mil reais) o capital para efeito do cálculo da contribuição máxima, resultando em R\$ 66.615,34 (sessenta e seis mil, seiscentos e quinze reais e trinta e quatro centavos) o maior valor a ser pago a título de contribuição sindical patronal.

Assim como consta do projeto de autoria do Senado Federal, a proposição apensada também estabelece o reajuste anual dos valores da contribuição sindical pelo INPC, elaborado pelo IBGE.

Na justificação, o Deputado Laercio Oliveira afirma que, desde a extinção da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), foi criado um lapso legal de forma a não se cogitar mais a atualização dos valores que servem de base de cálculo da contribuição patronal. Logo, tendo em vista o fato de que a Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da liberdade sindical, conforme o disposto em seu art. 8º, e contempla expressamente a contribuição sindical como receita imprescindível à concretização desse direito, de acordo com o inciso IV. Inegável, desse modo, que o congelamento, a partir do ano de 2000, dos valores que servem de base de cálculo do referido tributo afeta consideravelmente a necessária autonomia de gestão financeira dos sindicatos, federações e confederações patronais.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Finanças e Tributação (CFT), que deverá se pronunciar sobre o mérito e a adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que analisará os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Em boa hora o Senador Gerson Camata e o Deputado Laercio Oliveira propõem a atualização dos valores da contribuição sindical devida por agentes e trabalhadores autônomos, por profissionais liberais e por empregadores. Desde que foi extinta a indexação, os valores relativos à contribuição estão congelados, deixando os sindicatos em situação de dificuldade.

Com efeito, os valores previstos no art. 580 da CLT estão fixados em maior valor-de-referência (MVR), o qual foi extinto pelo art. 3º, inciso III, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. A Lei nº 8.178, da mesma data, converteu para cruzeiros os valores constantes na legislação expressos ou referenciados em MVR, conforme as regiões que especifica (art. 21, II), das quais se considerou a de maior valor (Cr\$ 2.266,17). A Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, instituiu a Unidade Fiscal de Referência - UFIR como medida de valor e parâmetro de

atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal. De acordo com o art. 3º dessa Lei, os valores foram convertidos em quantidade de UFIR, utilizando-se como divisores o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza, e o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos (o que inclui a contribuição sindical). O maior valor-de-referência passou, então, a ser equivalente a 17,86325467 UFIR (= Cr\$ 2.266,71 ÷ Cr\$ 126,8621). A UFIR foi extinta pelo art. 29, § 3º, da Medida Provisória nº 1.973-67, de 26 de outubro de 2000 (cujo texto, após sucessivas reedições, se converteu na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002). Considerando que o último valor da UFIR foi de R\$ 1,0641 (Portaria MF nº 488, de 23 de dezembro de 1999), o maior valor-de-referência passou a ser equivalente a R\$ 19,0083 (=17,86325467 UFIR x R\$ 1,0641).

Com isso, a contribuição devida por agentes e trabalhadores autônomos e por profissionais liberais, por exemplo, encontra-se

estacionada em R\$ 5,70 (cinco reais e setenta centavos). No que diz respeito aos empregadores, a contribuição mínima é hoje de R\$ 11,40 (onze reais e quarenta centavos), e a contribuição máxima não passa de R\$ 5.367,94 (cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos).

É, portanto, mais do que necessária a atualização proposta nos projetos de lei que ora relatamos. Cabe ressaltar, ademais, que, além de beneficiar as entidades sindicais recebedoras da contribuição sindical, as proposições, quando convertidas em lei, beneficiarão os próprios contribuintes, na medida em que trarão maior clareza à legislação vigente.

Isto posto, manifestamo-nos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.141 e nº 1.491, ambos de 2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO Relator

#### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.141 E 1.491, AMBOS DE 2011

Altera o art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical devida pelos agentes ou

trabalhadores autônomos, pelos profissionais liberais e pelos empregadores.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. !	580.	 						

II – para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, em importância a ser fixada pela assembleia geral do sindicato que os represente, respeitado o valor máximo de R\$ 190,00 (cento e noventa reais);

III – para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social registrado nas respectivas Juntas Comerciais, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva:

progressiva.	
Classe de Capital	Alíquota
<ul> <li>a) até R\$ 35.383,50 (trinta e cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos)</li> <li>b) de R\$ 35.383,51 (trinta e cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e</li> </ul>	0,8%
um centavos) a R\$ 353.835,00 (trezentos e cinquenta e três mil, oitocentos e trinta e cinco reais)	0,2%
milhões, trezentos e oitenta e três mil e quinhentos reais)	0,1%
reais)	0,02%

IV – para a pessoa física rural os valores da CSR deverão seguir o disposto na tabela abaixo:

Linha	Classe de Capital	Aliquota	Parcela a
			adicionar
1	Até R\$ 3.255,47 (três	Contribuição	
	mil, duzentos e	mínima R\$	
	cinquenta e cinco reais	26,03 (vinte e	
	e quarenta e sete	seis reais e	
	centavos)	três	
		centavos)	
2	De R\$ 3.255,48 (três	0,8%	

	T		
2	mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) a R\$ 6.510,95 (seis mil, quinhentos e dez reais e noventa e cinco centavos)	0.20/	20.00
3	De R\$ 6.510,96 (seis mil, quinhentos e dez reais e noventa e seis centavos) a 65.109,57 (sessenta e cinco mil, cento e nove reais e cinquenta e sete centavos)	0,2%	39,06
4	De R\$ 65.109,58 (sessenta e cinco mil, cento e nove reais e cinquenta e oito centavos) a R\$ 6.510.956,67 (seis milhões, quinhentos e dez mil, noventos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos)	0,1%	104,18
5	De R\$ 6.510.956,68(seis milhões, quinhentos e dez mil, noventos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos) (R\$ 34.725.102,22 (trinta e quatro milhões, setecentos e vinte e cinco mil, cento e dois reais e vinte e dois centavos)	0,02%	5.312,95
6	Acima de R\$ 34.725.102,22 (trinta e quatro milhões, setecentos e vinte e cinco mil, cento e dois reais e vinte e dois centavos)	(doze	

<u> </u>			· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
	contavos	١	
	Cemavos		
	00	,	

- § 1º A contribuição sindical prevista na tabela constante do inciso III deste artigo corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites.
- § 2º É fixada em R\$ 141,53 (cento e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos) a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital equivalente a R\$ 188.712.000,00 (cento e oitenta e oito milhões setecentos e doze mil reais) para efeito do cálculo da contribuição máxima, respeitada a tabela constante do inciso III deste artigo.
- § 3º Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a tabela progressiva do inciso III deste artigo.
- § 4º As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei complementar, são obrigadas ao recolhimento da contribuição sindical mínima prevista no § 2º deste artigo.
- § 5º As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social considerarão como capital, para efeito do cálculo que trata a tabela progressiva constante do inciso III deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de quarenta por cento sobre o movimento econômico registrado exercício imediatamente anterior, darão do que conhecimento à respectiva entidade sindical ou Superintendência Regional do Trabalho, obedecidos os limites estabelecidos no § 2º deste artigo.
- § 6º Excluem-se da regra do § 5º deste artigo as entidades ou instituições que comprovarem, em requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho e Emprego, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos.
- § 7º Os valores previstos neste artigo serão reajustados, em janeiro de cada ano, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do ano anterior, ou, na hipótese de sua extinção, pelo índice que o suceder." (NR)
- Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO Relator

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.141/2011 e o Projeto de Lei nº 1.491/2011, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Laercio Oliveira e Armando Vergílio - Vice-Presidentes, Assis Melo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Flávia Morais, Gorete Pereira, Isaias Silvestre, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Luiz Fernando Faria, Marcio Junqueira, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Silvio Costa, Vicentinho, Vilalba, Walter Ihoshi, Alex Canziani e Chico Lopes.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2013.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

# SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 2.141, DE 2011 (Apensado o PL nº 1.491/ 2011)

Altera o art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical devida pelos agentes ou trabalhadores autônomos, pelos profissionais liberais e pelos empregadores.

O Congresso Nacional decreta:

"Art 590

Art. 1º O art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 300
II - para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os
profissionais liberais, em importância a ser fixada pela
assembleia geral do sindicato que os represente, respeitado o
valor máximo de R\$ 190,00 (cento e noventa reais);
III - para os empregadores, numa importância proporcional ao
capital social registrado nas respectivas Juntas Comerciais,
mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela
progressiva:

Classe de Capital	Alíquota
<ul> <li>a) até R\$ 35.383,50 (trinta e cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos)</li> <li>b) de R\$ 35.383,51 (trinta e cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e</li> </ul>	0,8%
um centavos) a R\$ 353.835,00 (trezentos e cinquenta e três mil, oitocentos e trinta e cinco reais)	0,2%
milhões, trezentos e oitenta e três mil e quinhentos reais)	0,1%
reais)	0,02%

IV – para a pessoa física rural os valores da CSR deverão seguir o disposto na tabela abaixo:

Linha	Classe de Capital	Aliquota	Parcela a adicionar
1	Até R\$ 3.255,47 (três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos)	mínima R\$	
2	De R\$ 3.255,48 (três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) a R\$ 6.510,95 (seis mil, quinhentos e dez reais e noventa e cinco centavos)	0,8%	
3	De R\$ 6.510,96 (seis mil, quinhentos e dez reais e noventa e seis centavos) a 65.109,57 (sessenta e cinco mil, cento e nove reais e cinquenta e sete centavos)	0,2%	39,06
4	De R\$ 65.109,58 (sessenta e cinco mil, cento e nove reais e	0,1%	104,18

	cinquenta e oito centavos) a R\$ 6.510.956,67 (seis milhões, quinhentos e dez mil, noventos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete		
5	De R\$ 6.510.956,68(seis milhões, quinhentos e dez mil, noventos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos) (R\$ 34.725.102,22 (trinta e quatro milhões, setecentos e vinte e cinco mil, cento e dois reais e vinte e dois centavos)	0,02%	5.312,95
6	Acima de R\$ 34.725.102,22 (trinta e quatro milhões, setecentos e vinte e cinco mil, cento e dois reais e vinte e dois centavos)		

- § 1º A contribuição sindical prevista na tabela constante do inciso III deste artigo corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites.
- § 2º É fixada em R\$ 141,53 (cento e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos) a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital equivalente a R\$ 188.712.000,00 (cento e oitenta e oito milhões setecentos e doze mil reais) para efeito do cálculo da contribuição máxima, respeitada a tabela constante do inciso III deste artigo.
- § 3º Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a tabela progressiva do inciso III deste artigo.

- § 4º As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei complementar, são obrigadas ao recolhimento da contribuição sindical mínima prevista no § 2º deste artigo.
- § 5º As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social considerarão como capital, para efeito do cálculo que trata a tabela progressiva constante do inciso III deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de quarenta por cento sobre o movimento econômico registrado exercício imediatamente darão anterior. do que conhecimento sindical respectiva entidade ou Superintendência Regional do Trabalho, obedecidos os limites estabelecidos no § 2º deste artigo.
- § 6º Excluem-se da regra do § 5º deste artigo as entidades ou instituições que comprovarem, em requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho e Emprego, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos.
- § 7º Os valores previstos neste artigo serão reajustados, em janeiro de cada ano, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do ano anterior, ou, na hipótese de sua extinção, pelo índice que o suceder." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2013.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

#### **EMENDA SUPRESSIVA**

O Projeto de Lei nº 1.491, de 2011, passa a vigorar com a supressão do §3º do art. 2º.

# **JUSTIFICAÇÃO**

Como Autor da proposição reconheço que me equivoquei na redação do referido parágrafo e, atendendo à necessidade de atualizar o texto à realidade fática de simplificação tributária de recolhimento das microempresas e empresas de pequeno porte, considero extremamente necessário a supressão dessa disposição da matéria e também do substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público.

Nesses termos, peço aprovação integral desta emenda.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE

Autor

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.141, de 2011, proveniente do Senado

Federal, altera o art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para definir

que o valor da contribuição sindical anual devida pelos agentes e trabalhadores

autônomos, assim como pelos profissionais liberais, será fixado pela assembleia

geral do sindicato representativo de cada categoria, atentando-se ao limite de R\$

150,00 (cento e cinquenta reais), valor que deverá ser atualizado pelo Índice

Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou aquele que o suceder no caso de

sua extinção.

O Projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho, de

Administração e Serviço Público - CTASP, à Comissão de Finanças e Tributação -

CFT (Mérito e art. 54 do RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania - CCJC (art. 54 do RICD), com sujeição à apreciação conclusiva destas e

tramitação ordinária, tendo recebido o PL Nº 1.491, de 2011, de autoria do nobre

Deputado Laércio Oliveira, como apensado.

O Projeto de Lei nº 1.491, de 2011, expande o pretendido pelo

PL nº 2.141, de 2011, e propõe as seguintes medidas:

a) fixação do montante exato devido a título de contribuição

sindical pelos agentes ou trabalhadores autônomos e pelos profissionais liberais, em

R\$ 70.76 (setenta reais e setenta e seis centavos) - este é o objeto do PL

2.141/2011, que estabelece apenas o valor máximo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta

reais);

b) alteração da base de cálculo da contribuição sindical devida

pelos empregadores – atualmente há indicação do "maior valor-de-referência",

índice já extinto. Para tanto, fixa os valores, em reais, de cada faixa de capital social, mantendo as alíquotas atualmente vigentes e estabelecendo valores mínimos e máximos de contribuição, nos moldes da tabela a seguir:

Capital Social	Alíquota
Até R\$ 35.383,50	0,8%
De R\$ 35.383,51 a R\$ 353.835,00	0,2%
De R\$ 353.835,01 a R\$ 35.383.500,00	0,1%
De 35.383.500,01 a R\$ 188.712.000,00	0,02%

c) determinação de que as microempresas e empresas de pequeno porte são obrigadas ao pagamento da contribuição sindical anual mínima aplicável aos empregadores;

d) previsão de que todos os valores de contribuição que traz serão reajustados, em janeiro de cada ano, pela variação do INPC, do IBGE.

Na CTASP, os projetos foram aprovados por unanimidade, nos termos do Substitutivo apresentado como conclusão do Parecer do Relator, o nobre Deputado Rogério Santiago, que mantém os termos do Projeto de Lei Nº 1.491, de 2011, apensado, com as seguintes modificações:

a) adoção da sistemática de fixação da contribuição sindical para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais nos moldes do PL 2141/2011, alterando o limite máximo para R\$ 190,00 (cento e noventa reais);

b) fixação da contribuição sindical rural – matéria não abordada pelos PLs – com alíquota regressiva a depender do capital da pessoa física rural, nos seguintes moldes:

Classe de Capital	Alíquota	Parcela a adicionar
Inferior a R\$ 3.255,48	-	R\$ 26,03
De R\$ 3.255,48 a R\$ 6.510,95	0,8%	-
De R\$ 6.510,96 a R\$ 65.109,57	0,2%	R\$ 39,06
De R\$ 65.109,58 a R\$ 6.510.956,67	0,1%	R\$ 104,18
De R\$ 6.510.956,68 a R\$ 34.725.102,22	0,02%	R\$ 5.312,95
Superior a R\$ 34.725.102,22	-	R\$ 12.257,96

As propostas vieram à apreciação desta Comissão, na forma regimental, e, decorrido o prazo para apresentação de emendas, foi apresentada

uma Emenda Supressiva, pelo nobre Deputado Laércio Oliveira, autor do Projeto de Lei apensado, propondo a supressão do dispositivo, tanto do PL 1491/2011 quanto do Substitutivo aprovado pela CTASP, que prevê a obrigação de pagamento de

contribuição sindical pelas microempresas e empresas de pequeno porte.

É o relatório.

II - VOTO

COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A proposição foi distribuída a esta Comissão para pronunciarse quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria, bem

quanto ao mérito.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas,

entendendo-se como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Da análise das alterações objetivadas pelo Projeto de Lei principal, bem como do seu apensado, do Substitutivo aprovado pela CTASP e da emenda supressiva apresentada nesta Comissão, observa-se que haverá atualização dos valores cobrados a título da contribuição sindical, suprimindo da legislação o "maior valor-de-referência", unidade de conta extinta desde 1991,

conforme nos informa o Relator da matéria na CTASP, Deputado Roberto Santiago.

Nesse diapasão, espera-se uma recuperação da arrecadação da contribuição sindical, com impactos positivos no orçamento federal, haja vista que parcela da sua receita é destinada para a "Conta Especial Emprego e Salário", administrada pelo Ministério do Trabalho. Ordinariamente, são repassados 20% (vinte por cento) da contribuição sindical do empregador (art. 589, I, "d", CLT) e 10% (dez por cento) da contribuição do empregado (art. 589, II, "e", CLT). Não havendo sindicato, entidade sindical de grau superior ou central sindical, a parcela referente à entidade inexistente é integralmente creditada na "Conta Especial Emprego e Salário" (art. 590, §§ 3º e 4°, CLT).

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_7696 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO PL 2141-C/2011

Assim, as propostas em análise e a emenda apresentada

nesta Comissão são adequadas e compatíveis do ponto de vista orçamentário e

financeiro.

**MÉRITO** 

Em relação ao mérito da proposta, cuidamos de examinar os

Projetos, principal e apensado, bem como o Substitutivo da CTASP e a emenda

supressiva apresentada na CFT.

Inicialmente, nos parece conveniente a alteração da fórmula de

cálculo da contribuição sindical hodiernamente utilizada. O uso do "maior valor-de-

referência" já não se mostra mais viável, uma vez que, extinto, culminou no

congelamento e corrosão do valor real da contribuição sindical, prejudicando

sobremaneira as entidades de representação.

Além desse ponto, e como já relatado na análise financeira das

propostas, a alteração do parâmetro de cálculo da contribuição para o Real ensejará

aumento arrecadatório não só para as entidades representativas, mas para a própria

União. A "Conta Especial Emprego e Salário" será reforçada, com reflexo positivo

sobre o fluxo de recursos destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Portanto, a atualização da legislação da contribuição sindical é

meritória.

Entretanto, sugerimos a realização de pequenos reparos às

proposições, com o fim de se evitar a formação de contenciosos judiciais envolvendo

a cobrança da contribuição sindical.

Em relação à natureza jurídica dessa cobrança, prevalece o

posicionamento de que a contribuição sindical, prevista no art. 8º, in fine, combinado

com o art. 149, ambos da Constituição Federal, possui natureza tributária, devendo

atentar aos princípios que lhe são inerentes.

As proposições em debate mantêm a estrutura de cobrança da

contribuição sindical em vigor, preservando em grande medida os fundamentos de

cobrança atualmente estabelecidos no art. 580 da CLT.

Passamos à análise individual das propostas, agrupando-as

nos pontos em comum.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_7696 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

No que tange à fixação da contribuição sindical dos agentes ou

trabalhadores autônomos e profissionais liberais, entendemos que a mera fixação de um limite para a exação, conferindo a competência para fixação do tributo à

assembleia geral do sindicato, como fazem o PL 2141/2011 e o Substitutivo da

CTASP, ofende as previsões constitucionais.

A instituição de tributo está sujeita às limitações do poder de

tributar trazidas pela Carta, sendo a principal delas a estrita observância do princípio

da legalidade (art. 150, I). Entendemos como mais adequada a fórmula proposta

pelo PL 1.491/2011, que mantém o método atual de fixação do exato valor devido.

O balanceamento das exações sindicais, para adequá-las à

realidade de uma categoria específica, pode ser feito por meio das outras

contribuições de competência do sindicato, não devendo esta entidade ficar a cargo

da utilização extrafiscal de um tributo, por total ausência de chancela constitucional a

respeito.

Além disso, a delegação da fixação da contribuição sindical ao

sindicato pode ensejar situações indesejadas como a redução da contribuição

sindical a zero e a equivalente elevação de outra contribuição destinada a custear a

atividade sindical, mas que não tenha que repartir seu produto com a Conta Especial

Emprego e Salário, por exemplo.

Dessa forma, para alteração do art. 580, II, da CLT, adotamos

o sugerido pelo PL 1.491, de 2011, com determinação de valor fixo para a

contribuição sindical dos agentes ou trabalhadores autônomos e dos profissionais

liberais.

Para a definição dos valores, utilizamos como base a quantia

atualmente praticada no âmbito das Confederações respectivas, que conta com a

concordância das entidades de representação como um todo. Desse modo, em

atenção à capacidade contributiva diferenciada, cindimos a previsão subjetiva do

inciso II do art. 580 da CLT, para prever valores diferenciados de contribuição

sindical a depender de o profissional autônomo se enquadrar, ou não, como

profissional liberal.

Ainda sobre a contribuição sindical do profissional liberal,

sugerimos a modificação do art. 585 da CLT para deixar expressamente registrado

que o direito de opção nele previsto se estende aos servidores públicos, bem como

para, corroborando o estabelecido pelo item 2 da Nota Técnica/SRT/MTR/Nº 201-

2009 do Ministério do Trabalho e Emprego, indicar qual o valor que deverá ser pago

no caso de o empregado optar por contribuir para a entidade sindical representativa de sua profissão liberal. Essa alteração busca esclarecer a previsão da norma, reduzindo as divergências de interpretação sobre esta.

A seguir, temos por adequada a alteração do art. 580, III, da CLT, inaugurada pelo PL 1.491, de 2011, e repetida no Substitutivo da CTASP, atualizando o método de cálculo da contribuição sindical para os empregadores, com exceção da exclusão do trecho da legislação vigente "ou órgãos equivalentes", que cuidamos de restaurar.

Em tempo, também promovemos ajuste na delimitação subjetiva dos contribuintes, alterando o termo "empregadores" para "pessoas jurídicas ou equiparadas", uma vez que a atividade de representatividade do correspondente sindicato não se condiciona à constatação de relação de emprego internamente à empresa representada.

Sobre a tabela, além de alterações na redação da primeira coluna, sem alteração de mérito, sugerimos a inclusão da coluna "Parcela a adicionar", de forma que o cálculo da contribuição devida poderá ser feito de forma bem mais simples. Também não há qualquer alteração no mérito da proposta, mantendo-se os valores que serão devidos. Os valores, contudo, foram atualizados estabelecendo-se a correção a partir de janeiro de 2016.

Ao invés de ter de se aplicar cada linha individualmente, passa a bastar aplicar a alíquota da respectiva faixa de capital e acrescentar a "Parcela a adicionar". Trata-se de método semelhante ao que existe para o Imposto de Renda da Pessoa Física, que, a cada nova faixa de renda, deduz-se uma parcela e em seguida é aplicada a alíquota integral da faixa. Essa alteração adequa a tabela a ser inserida na CLT àquela que o próprio Substitutivo traz sobre a Contribuição Sindical Rural.

Com o acréscimo da coluna à tabela, perde o sentido o § 1º do art. 580, pelo que cuidamos de retirá-lo.

Em relação aos demais parágrafos, verifica-se que tanto o Substitutivo da CTASP como o PL 1.491/2011 trazem disposições idênticas, com mera modificação de numeração. O primeiro nos parece estabelecer a ordem mais adequada, motivo pelo qual o utilizaremos como referência.

Sobre os §§ 2º, 3º e 5º, promovemos pequenos ajustes redacionais, sem qualquer repercussão sobre o mérito da matéria.

No que tange ao § 4º, que prevê a obrigação das micro e

pequenas empresas ao recolhimento da contribuição sindical mínima, sugerimos o

acatamento da Emenda Supressiva apresentada, que o elimina.

As micro e pequenas empresas optantes pelo Simples

Nacional não estão submetidas ao recolhimento da contribuição sindical, por

expressa dispensa trazida pela Lei Complementar nº 123, de 2006 (art. 13, § 3º).

O texto que se propõe suprimir, se adotado, implicará em

aparente conflito de normas, com a consequente formação de contencioso judicial

sobre o tema. Para que se obriguem todas as micro e pequenas empresas ao

recolhimento da contribuição sindical, será necessário alterar a Lei Complementar nº

123, de 2006, realização inalcançável pelos Projetos sob análise.

Chegando ao § 7º do art. 580 proposto pelo Substitutivo da

CTASP (art. 580, § 4º, do PL 1.491/2011), que traz a louvável previsão de

atualização automática dos valores previstos no respectivo artigo, evitando-se nova

corrosão do valor real do tributo, inserimos a previsão de que os valores deverão ser

atualizados a partir de janeiro de 2016, inclusive.

Por fim, é válido lembrar que em alguns casos haverá efetiva

majoração tributária, por ampliação da base de cálculo do tributo - como

logicamente se depreende da expectativa de aumento da arrecadação da

contribuição sindical, exposta anteriormente. Por não ser exceção à regra constitucional, a majoração da contribuição sindical deve observar os princípios

constitucionais da anterioridade tributária, tanto o da noventena como o da

anterioridade anual. Para tanto, foram feitas as alterações necessárias na cláusula

de vigência.

Finalizada a análise dos projetos, seguimos ao exame da

inovação do Substitutivo da CTASP, que incluiu dispositivo sobre a contribuição

sindical da pessoa física rural (inciso IV do art. 580 da CLT).

Apesar de apreciável a intenção de atualizar os parâmetros

para definição da contribuição sindical rural, entendemos que o tema carece de

maior aprofundamento e discussão com os setores envolvidos.

Por envolver relações e conceitos jurídicos que extrapolam o

inicialmente abordado pelos Projetos em análise, deixamos para tratar da matéria

em outra oportunidade, na qual se objetive aperfeiçoar especificamente o Decreto-

Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, que regulamenta a contribuição sindical rural.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_7696 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Pelas razões expostas voto pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.141, de 2011, do Projeto de Lei nº 1.491, de 2011 apensado, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da emenda apresentada na Comissão de Finanças e Tributação, e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2.141, de 2011, do PL nº 1.491, de 2011, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda e da emenda supressiva apresentada na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2015.

#### Deputado MAURO PEREIRA Relator

### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 2.141/2011

(APENSO PL 1491/2011)

Altera o art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical devida pelos agentes ou trabalhadores autônomos, pelos profissionais liberais e pelas pessoas jurídicas ou equiparadas.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5	80	 	 

II – para os profissionais liberais, numa importância de R\$ 217,20 (duzentos e dezessete reais e vinte centavos), e para os agentes ou trabalhadores autônomos que não se enquadrem como profissionais liberais, numa importância de R\$ 89,66 (oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos);

III - para as pessoas jurídicas ou equiparadas, numa importância proporcional ao capital social registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas e acréscimo da parcela a adicionar, conforme a seguinte tabela:

Classe de Capital Social	Alíquota	Parcela a Adicionar
Até R\$ 22.415,25	1	179,32
De R\$ 22.415,26 a R\$ 44.830,50	0,8%	
De R\$ 44.830,51 a R\$ 448.305,00	0,2%	268,98
De R\$ 448.305,01 a R\$ 44.830.500,00	0,1%	717,29
De R\$ 44.830.500,01 a R\$ 239.096.000,00	0,02%	36.581,69
A partir de R\$ 239.096.000,01		84.400,89

§ 1º É fixada em R\$ 179,32 (cento e setenta e nove reais e trinta e dois centavos) a contribuição mínima devida pelas pessoas jurídicas ou equiparadas, independentemente do capital social, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital social de R\$ 239.096.000,00 (duzentos e trinta e nove milhões noventa e seis mil reais) para efeito do cálculo da contribuição máxima, respeitada a tabela constante do inciso III deste artigo.

§ 2º Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a tabela constante do inciso III deste artigo.

§ 3º As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social considerarão como capital, para efeito do cálculo que trata a tabela progressiva constante do inciso III deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de quarenta por cento sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou Superintendência Regional do Trabalho, observados limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º Excluem-se da regra do § 3º deste artigo as entidades ou

instituições que comprovarem, em requerimento dirigido ao Ministério do

Trabalho e Emprego, que não exercem atividade econômica com fins

lucrativos.

§ 5º Os valores previstos neste artigo serão reajustados em

janeiro de cada ano, a partir de janeiro do ano de 2016, inclusive, pela

variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC),

calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

(IBGE), do ano anterior, ou, na hipótese de sua extinção, pelo índice que

o suceder." (NR)

"Art. 585. Os profissionais liberais empregados poderão optar

pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical

representativa da respectiva profissão, segundo o cálculo previsto no

inciso I do art. 580, desde que a exerça, efetivamente, na firma, na

empresa ou no órgão público e como tal sejam neles registrados.

......" (NR)

Art. 2º A primeira atualização dos valores previstos pelo art. 580 da

Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de

maio de 1943, nos termos de seu § 5º, deverá considerar a variação do Índice

Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apurada mensalmente a partir de

janeiro de 2015.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do exercício seguinte

ao de sua publicação, ou no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua

publicação, o que for posterior.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2015.

Deputado MAURO PEREIRA

Relator

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.141/2011, do Projeto de Lei nº 1.491/2011, apensado, da Emenda nº 1/2013 apresentada na Comissão de Finanças e Tributação e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.141/2011, do PL nº 1.491/2011, apensado, do Substitutivo da CTASP, com subemenda, e da Emenda nº 1/2013, apresentada na CFT, nos termos do parecer do relator, Deputado Mauro Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior e Alfredo Kaefer - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Carlos Melles, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, João Gualberto, José Guimarães, Junior Marreca, Lucio Vieira Lima, Luiz Carlos Hauly, Mainha, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Rafael Motta, Renzo Braz, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Silvio Torres, Walter Alves, André Figueiredo, Antonio Carlos Mendes Thame, Assis Carvalho, Caetano, Celso Maldaner, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Júlio Cesar, Leandre, Lelo Coimbra, Mauro Pereira, Paulo Azi, Simone Morgado, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputada SIMONE MORGADO No exercício da Presidência

#### SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI № 2.141. DE 2011

(APENSADO PL 1491/2011)

Altera o art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical devida pelos agentes ou trabalhadores autônomos, pelos profissionais liberais e pelas pessoas jurídicas ou equiparadas.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 580	 	

II – para os profissionais liberais, numa importância de R\$ 217,20 (duzentos e dezessete reais e vinte centavos), e para os agentes ou trabalhadores autônomos que não se enquadrem como profissionais liberais, numa importância de R\$ 89,66 (oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos);

III - para as pessoas jurídicas ou equiparadas, numa importância proporcional ao capital social registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas e acréscimo da parcela a adicionar, conforme a seguinte tabela:

Classe de Capital Social	Alíquota	Parcela a Adicionar
Até R\$ 22.415,25		179,32
De R\$ 22.415,26 a R\$ 44.830,50	0,8%	
De R\$ 44.830,51 a R\$ 448.305,00	0,2%	268,98
De R\$ 448.305,01 a R\$ 44.830.500,00	0,1%	717,29
De R\$ 44.830.500,01 a R\$ 239.096.000,00	0,02%	36.581,69
A partir de R\$ 239.096.000,01		84.400,89

§ 1º É fixada em R\$ 179,32 (cento e setenta e nove reais e trinta e dois centavos) a contribuição mínima devida pelas pessoas jurídicas ou equiparadas, independentemente do capital social, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital social de R\$ 239.096.000,00 (duzentos e trinta e nove milhões noventa e seis mil reais) para efeito do

cálculo da contribuição máxima, respeitada a tabela constante do inciso III

deste artigo.

§ 2º Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais

liberais, organizados em empresa, com capital social registrado,

recolherão a contribuição sindical de acordo com a tabela constante do

inciso III deste artigo.

§ 3º As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao

registro de capital social considerarão como capital, para efeito do cálculo

que trata a tabela progressiva constante do inciso III deste artigo, o valor

resultante da aplicação do percentual de quarenta por cento sobre o

movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do

que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à

Superintendência Regional do Trabalho, observados os limites

estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º Excluem-se da regra do § 3º deste artigo as entidades ou

instituições que comprovarem, em requerimento dirigido ao Ministério do

Trabalho e Emprego, que não exercem atividade econômica com fins

lucrativos.

§ 5º Os valores previstos neste artigo serão reajustados em

janeiro de cada ano, a partir de janeiro do ano de 2016, inclusive, pela

variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC),

calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

(IBGE), do ano anterior, ou, na hipótese de sua extinção, pelo índice que

o suceder." (NR)

"Art. 585. Os profissionais liberais empregados poderão optar

pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical

representativa da respectiva profissão, segundo o cálculo previsto no

inciso I do art. 580, desde que a exerça, efetivamente, na firma, na

empresa ou no órgão público e como tal sejam neles registrados.

......" (NR)

Art. 2º A primeira atualização dos valores previstos pelo art. 580 da

Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de

maio de 1943, nos termos de seu § 5º, deverá considerar a variação do Índice

Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apurada mensalmente a partir de

janeiro de 2015.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do exercício seguinte

ao de sua publicação, ou no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua

publicação, o que for posterior.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputada **SIMONE MORGADO** 

No exercício da Presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera o inciso II do art. 580 da

CLT para estabelecer que a contribuição sindical dos agentes ou trabalhadores

autônomos e dos profissionais liberais consistirá em importância a ser fixada pela

assembleia geral do sindicato que os represente, respeitado o valor máximo de R\$

150,00 (cento e cinquenta reais) anuais, que será atualizada, anualmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC),

calculado pela Fundação Brasileira de Geografia e Estatística (IBGE), ou, na

hipótese de sua extinção, pelo índice que o suceder.

Conforme a justificação apresentada pelo Senador Gerson

Camata, autor da matéria no Senado Federal, a proposta adveio de solicitação da

CNPL – Confederação Nacional das Profissões Liberais que juntamente com

inúmeros sindicatos e federação representativos de inúmeras categorias de profissionais de nosso país (...) solicitou apoio para atualizar a legislação que cuida

da fixação dos valores da contribuição sindical devida pelos profissionais liberais aos

seus sindicatos. O diploma legal hoje considerado vigente fixa os valores em

parâmetros ligados ao MVR (Maior Valor de Referência), valor este extinto em 1991,

o que dificulta sua aplicabilidade surgindo a necessidade de atualização do

arcabouço legal existente.

empregadores.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 1.491, de 2011, do Deputado Laercio Oliveira, que, conforme consta da ementa, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) a fim de atualizar a base de cálculo da contribuição sindical patronal. Apesar do que dispõe a ementa, o escopo da proposta é mais amplo, pois ela também altera a contribuição sindical dos agentes ou trabalhadores autônomos e dos profissionais liberais, fixando-a em R\$ 70,76. Para os empregadores, o projeto propõe novos valores para a tabela prevista no inciso III do art. 580 da CLT, estabelecendo faixas para o capital social que variam de R\$ 35.383,50 a R\$ 188.712.000,00, sendo de R\$ 141,53 a contribuição mínima devida pelos

Os projetos tramitam em regime de prioridade e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões. As matérias foram distribuídas à Comissão de Trabalho e de Administração e Serviço Público (CTASP), para deliberar sobre o mérito, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para manifestar-se sobre o mérito e a adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para tratar da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Em apreciação na CTASP, onde não foram oferecidas emendas, ambos os projeto foram aprovados, por unanimidade, com substitutivo, que, em síntese, estabelece que a contribuição sindical devida por agentes ou trabalhadores autônomos e por profissionais liberais será fixada pela assembleia geral do sindicato, respeitado o valor máximo de R\$ 190,00, e, no que diz respeito à contribuição sindical dos empregadores, acata integralmente o que propõe o Projeto de Lei nº 1.491, de 2011.

Na CFT, o Projeto de Lei nº 1.491, de 2011, recebeu a Emenda nº 1/2013, apresentada pelo próprio autor, o Deputado Laercio Oliveira, que propôs a supressão do § 3º do art. 580 da CLT, que trata da contribuição sindical devida pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte.

A CFT manifestou-se pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira dos projetos, do substitutivo da CTASP e da Emenda nº 1/2013. No mérito, aprovou os projetos, o substitutivo da CTASP, com subemenda, e a emenda citada.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

Cumpre à CCJC deliberar sobre a constitucionalidade, a

juridicidade e a técnica legislativa das proposições, conforme despacho de distribuição datado de 18 de julho de 2013.

Observamos que é respeitada a competência legislativa da União, não se vislumbrando qualquer problema quanto à constitucionalidade formal das proposições.

No que diz respeito ao aspecto material, observamos, de pronto, a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.141, de 2011, que dá à assembleia geral dos associados competência para fixar a contribuição sindical devida por agentes ou trabalhadores autônomos e por profissionais liberais. A contribuição sindical tem natureza tributária e, por essa razão, a fixação do seu valor depende de lei e não pode ser atribuída a particular. Ratificamos, nesse sentido, os argumentos trazidos pelo Deputado Mauro Pereira, relator da matéria na CFT, para quem a instituição de tributo está sujeita às limitações do poder de tributar trazidas pela Carta, sendo a principal delas a estrita observância do princípio da legalidade art. 150,I).

O Projeto de Lei nº 1.491, de 2011, apensado, não apresenta problemas relativos à constitucionalidade, à juridicidade ou à técnica legislativa.

A mesma falha que apontamos no projeto principal é observada na redação dada pelo substitutivo da CTASP ao inciso II do art. 580 da CLT, que mantém a competência da assembleia geral para fixar o valor da contribuição sindical.

Corrigida essa questão mediante a subemenda supressiva ora apresentada, vislumbramos outro problema no substitutivo da CTASP, que diz respeito ao inciso IV, acrescentado ao art. 580 da CLT, pela proposta, o qual dispõe sobre a contribuição sindical rural devida por "pessoa física rural". Ocorre que, na legislação que trata da contribuição sindical rural – Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971 –, não existe o conceito de "pessoa física rural", assim dispondo o seu art. 1º:

Art. 1º Para efeito da cobrança da contribuição sindical rural prevista nos arts. 149 da Constituição Federal e 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se:

I - trabalhador rural:

- a) a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie;
- b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho

dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros;

II - empresário ou empregador rural:

- a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;
- b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região;
- c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a dois módulos rurais da respectiva região.

Considerando que a lei tributária deve ser clara e precisa, não deixando nenhuma dúvida a respeito da sua aplicação, entendemos ser injurídico o inciso IV, acrescentado ao art. 580 da CLT, pelo substitutivo da CTASP, motivo pelo qual apresentamos subemenda supressiva.

Tratando da Emenda nº 1/2013, apresentada na CFT, não vislumbramos nenhuma correção a ser feita.

Por fim, no que diz respeito à da subemenda da CFT ao substitutivo da CTASP, observamos que essa proposta corrigiu a inconstitucionalidade apontada no Projeto de Lei nº 2.141, de 2011, e no substitutivo. Não há, quanto a essa proposição, qualquer problema quanto à constitucionalidade ou à juridicidade. Deve ser, porém, corrigida a sua técnica legislativa, cuja ementa omite a alteração feita no art. 585 da CLT.

Diante do exposto, somos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.141, de 2011, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.491, de 2011; do substitutivo da CTASP, com as subemendas supressivas anexas; da Emenda nº 1/2013, apresentada na CFT, e da subemenda da CFT ao substitutivo da CTASP, com a subemenda modificativa anexa.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2016.

Deputado ELMAR NASCIMENTO Relator

## SUBSTITUTIVO DA CTASP AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.141 E 1.491, AMBOS DE 2011

Altera o art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical devida pelos agentes ou trabalhadores autônomos, pelos profissionais liberais e pelos empregadores.

#### **SUBEMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se a redação dada pelo art. 1º do substitutivo ao inciso II do art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2016.

Deputado ELMAR NASCIMENTO Relator

#### SUBEMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso IV acrescido pelo art. 1º do substitutivo ao art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2016.

Deputado ELMAR NASCIMENTO Relator

#### SUBEMENDA DA CFT AO SUBSTITUTIVO DA CTASP

Altera o art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical devida pelos agentes ou trabalhadores autônomos, pelos profissionais

liberais e pelas pessoas jurídicas ou equiparadas.

#### SUBEMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à ementa da subemenda da CFT ao substitutivo da CTASP a seguinte redação:

"Altera os arts. 580 e 585 da Consolidação das leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical devida pelos agentes ou trabalhadores autônomos, pelos profissionais liberais e pelas pessoas jurídicas ou equiparadas."

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2016.

Deputado ELMAR NASCIMENTO Relator

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.141/2011, e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.491/2011, apensado, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemendas, da Emenda nº 1/2013 e da Subemenda da Comissão de Finanças e Tributação, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Elmar Nascimento. O Deputado Delegado Waldir apresentou Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, Cristiane Brasil e Covatti Filho - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Elmar Nascimento, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fábio Ramalho, Fábio Sousa, Fausto Pinato, João Fernando Coutinho, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Maia Filho, Marcos Rogério,

Maria do Rosário, Max Filho, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Freire, Paulo Maluf, Paulo Pereira da Silva, Paulo Teixeira, Rocha, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vitor Valim, Wadih Damous, Altineu Côrtes, Cabo Sabino, Carlos Marun, Daniel Almeida, Edio Lopes, Erika Kokay, Gabriel Guimarães, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Laercio Oliveira, Mário Negromonte Jr., Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Sandro Alex, Sóstenes Cavalcante e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Presidente

SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC

AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.141/2011 E 1.491/2011

Altera o art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical devida pelos agentes ou trabalhadores autônomos, pelos profissionais liberais e pelos empregadores.

Suprima-se a redação dada pelo art. 1º do substitutivo ao inciso II do art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO Presidente

# SUBEMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.141/2011 E 1.491/2011

Altera o art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical devida pelos agentes ou trabalhadores autônomos, pelos profissionais liberais e pelos empregadores.

Suprima-se o inciso IV acrescido pelo art. 1º do substitutivo ao art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO Presidente

# SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC À SUBEMENDA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AOS PROJETOS DE LEI NºS 2.141/2011 E 1.491/2011

Altera o art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical devida pelos agentes ou trabalhadores autônomos, pelos profissionais liberais e pelas pessoas jurídicas ou equiparadas.

Dê-se à ementa da subemenda da CFT ao substitutivo da CTASP a seguinte redação:

"Altera os arts. 580 e 585 da Consolidação das leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical devida pelos agentes ou trabalhadores autônomos, pelos profissionais liberais e pelas pessoas jurídicas ou equiparadas."

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2016.

#### Deputado OSMAR SERRAGLIO Presidente

#### **VOTO EM SEPARADO**

Louvando o esmero e digno trabalho apresentado pelo Deputado Elmar Nascimento, judicioso em suas considerações na formulação do parecer à proposição em epígrafe, não podemos concordar com a conclusão de Vossa Excelência, uma vez que a matéria é contrária ao interesse público e maculado por inconstitucionalidade material, ofendendo interesse dos trabalhadores brasileiros e a liberdade sindical, merecendo a rejeição em todo o seu conteúdo, conforme passaremos a expor:

Inicialmente, devemos considerar que a matéria do projeto é contrária ao interesse público, e à liberdade sindical, uma vez que todo trabalhador ou empresário é livre para participar na constituição de uma entidade sindical e de ser ou não filiado das existentes, bem como deixar de se filiar sem ter que pagar a contribuição sindical compulsória.

A contribuição sindical é uma intervenção do Estado na liberdade de associação, sendo a liberdade de livre associação sindical uma de suas dimensões (art. 5°, XVII,da Constituição Federal. A legítima representação só é possível por meio de um sindicato independente e não há meios de se conseguir essa independência sem a extinção da contribuição sindical.

Há em nosso país, um forte movimento sindical no sentido de rejeição de qualquer proposta que revogue a contribuição sindical, embora o Congresso Nacional sinalize no sentido de acabar com a contribuição sindical. Tramita no Senado Federal a PEC 36/2013, apresentada pelo senador Blairo Maggi (PR-MT), que retira da Constituição o dispositivo que estabelece essa cobrança. Na Câmara dos deputados, tramita o PL 6706/2009, que visa a extinção da contribuição sindical compusória ao qual foram apensados 24 projetos de lei : PL 4430/2008 (16) , PL 5193/2009 , PL 5401/2009 (3) , PL 5684/2009 , PL 5996/2009 , PL 1989/2011 , PL 5622/2009 , PL 6952/2010 , PL 7247/2010 (1) , PL 4797/2012 , PL 1689/2011 (2) , PL 144/2015 , PL 3069/2015 , PL 3166/2012 , PL 2189/2015 (1) , PL 5149/2016 , PL 4814/2016 ; PL 6708/2009 (3) , PL 5499/2013 , PL 8060/2014 , PL 2871/2015 ; PL 804/2011 ; PL 870/2015 (1) , PL 5244/2016.

Ainda, a PEC nº 29/2003, que atualmente encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), aguardando Parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), prevê a extinção da contribuição sindical compulsória, de forma gradual, em quatro anos.

Apesar do consenso sobre a necessidade de extinção da contribuição sindical compulsória como condição de garantia à liberdade sindical, o movimento dos dirigentes sindicais é contrário à sua extinção, militando sempre no sentido de aumentar valores ou de estender as contribuições restritas hoje aos filiados a todos os trabalhadores.

Essa movimentação legislativa mostra que o projeto de lei nº 2.141/2011 contraria a posição da grande maioria dos especialistas do tema, órgãos judiciais, autoridades trabalhistas, Organização Internacional do Trabalho, dos interesses dos trabalhadores, de dezenas de parlamentares, do princípio da liberdade sindical, atendendo aos interesses dos dirigentes sindicais, que estão há décadas isolados, mas bem-sucedidos em sua defesa inexorável da continuidade da contribuição sindical e, agora, pleiteiam não só sua manutenção como seu aumento em grande escala.

Os males da existência da contribuição sindical compulsória não é matéria nova. Citamos um trecho do jurista Orlando Gomes que ilustra o quão antigo é o inconformismo com a existência deste tributo prejudicial aos trabalhadores e benéfico apenas às entidades sindicais e seus dirigentes:

"A contribuição sindical representa, no fundo, uma deformação legal do poder representativo do sindicato. Baseado numa fictícia representação legal dos interesses gerais da categoria profissional (art. 138 da Carta de 1937), atribui-se, por lei, ao sindicato, os recursos tributários impostos pelo próprio Estado, à guisa de estar legislando em nome do sindicato. Daí dizer-se que o mesmo tem poderes de impor contribuições a todos os que pertencem às categorias econômicas e profissionais(letra e, art. 513, CLT) (...) O sindicato, alimentado por um tributo público, vivendo às expensas do Estado, controlado por este, perdeu sua independência, alienou toda a sua liberdade. Se todas as modalidades de controle que o sistema sindical pátrio impõe ao sindicato deixassem de existir, por uma reforma completa da lei sindical, bastaria a permanência deste tributo para suprir-lhe qualquer veleidade de independência.

Nenhum Estado pode dispensar-se da tutela às pessoas jurídicas, quando fornece os recursos que lhes mantêm a sobrevivência. Pensar de modo diferente é raciocinar em termos irreais, fantasiosos, quanto não o seja por má-fé.

Vai daí que se criou uma pessoa jurídica de direito privado nutrida por tributos públicos extraorçamentários.

Em nenhum país democrático que preza a liberdade sindical, jamais se instituiu semelhante tributação. Os sindicatos, ali, vivem de seus próprios recursos previstos

nos seus estatutos, e são eles que dão força ao sindicalismo independente. Tributos dessa ordem são próprios ao sistema corporativo italiano da era mussoliana, que sobreviveu por acaso, em pouquíssimos países". (Curso de Direito do Trabalho. v.1-2. Rio de Janeiro:Forense.9.ed, p. 714-715)

Não se pode aceitar também, a ausência de prestação de contas pelas entidades sindicais, do uso dos recursos públicos recebidos a título de contribuição sindical.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou mais de uma vez sobre a natureza tributária da contribuição sindical instituída nos arts. 578 e 579 da CLT, como, por exemplo, nos arestos oriundos dos Recursos Extraordinários 180.54-SP, 1.299.304/210-DF e 482.140-SE.

Assim considerando, a natureza tributária da contribuição sindical compulsória, que incorpora o patrimônio sindical na forma do art. 548 da CLT, acaba por equiparar o dirigente sindical a agente público para fins de responsabilização por atos de improbidade administrativa, em consonância com os arts. 1º e 2º da Lei n. 8.429/1992.

Ainda assim o projeto de lei nº 2.414/2011 nada prevê sobre a prestação de contas dos recursos recebidos, que terão seu montante elevado de forma significativa.

Clara está a disposição das entidades sindicais de manter a contribuição sindical compulsória. O professor e advogado Paulo Sérgio João, em seu artigo Limites dos Sindicatos na imposição de contribuições à categoria, esclarece que "Sempre é bom lembrar que a contribuição confederativa, objeto da Súmula Vinculante (nº 40), surgiu com a Constituição Federal de 1988. Naquele momento histórico, a proposta era da criação da contribuição confederativa com a finalidade de eliminar a contribuição sindical compulsória, permitindo que o sindicalismo brasileiro adquirisse autonomia e independência em relação ao Estado.

Todavia, os sindicalistas presentes na Assembleia Constituinte, de forma oportunista, acrescentaram ao texto em votação a preservação da contribuição prevista em lei. Ou seja, numa penada criaram uma contribuição que seria espontânea e mantiveram a outra, de caráter obrigatório."

O art. 8º, caput e inciso V, da Constituição Federal diz que é livre a associação profissional ou sindical e assegura que ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato.

A liberdade sindical consiste, ao mesmo tempo na liberdade de criação e de filiação a uma entidade sindical e na a liberdade de se desfiliar dessa mesma entidade.

A contribuição sindical obrigatória também viola os Direitos Humanos. O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas de 1966, ratificado pelo Brasil (Decreto 591, de 6/1/1992), assegura a livre fundação de sindicatos, bem como a filiação a qualquer deles, podendo a lei restringir o direito apenas para preservar a democracia, a segurança nacional e a ordem pública e, ainda, para proteger direitos alheios.

O direito de cada trabalhador de filiar-se ou não à entidade sindical é prejudicado pela existência da contribuição sindical compulsória, devendo-se garantir esse direito através da extinção da contribuição sindical, não sendo o caminho mais benéfico ao trabalhador, aumentar seus valores.

Uma vez que o aumento de valores da contribuição sindical é contrário ao direito de liberdade sindical e dos trabalhadores, resta-nos concluir que todo o projeto e seus anexos estão manchados por inconstitucionalidade material, sendo insanável todo o seu conteúdo, devendo ser rejeitado.

Desse modo, essas razões nos levam a votar pela inconstitucionalidade formal e material do Projeto de Lei nº 2.141/2011, pela inconstitucionalidade material do PL nº 1.491/201, 2011; do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP ao PL nº 2.141, DE 2011 (apensado ao PL nº 1.491/2011), da Emenda nº 1/2013, apresentada na Comissão de Finanças e Tributação- CFT, e da subemenda da CFT ao substitutivo da CTASP.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2016.

Deputado Delegado Waldir PR/GO